

13

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 14 / DGC / 2014

Sapatos para senhora "Medicomfort by Parodi's"

DECISÃO

PRODUTO	
1. Categoria de produtos	Calçado.
2. Denominação do produto	Sapatos pretos para senhora, Ref.ª <i>Soft Breeze</i> .
3. Código e lote	EAN 2050096110785.
4. Marca	<i>Medicomfort by Parodi's</i> .
5. Características do produto / da categoria de produtos	Sapatos pretos para senhora.
6. Público a que se destina	Destina-se a senhoras.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO	
7. Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none">Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8. Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	<ul style="list-style-type: none">Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (<i>REACH</i>);Norma ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes.
AGENTES ECONÓMICOS	
9. Origem/ Identificação do fabricante	Fabricante: Ka&Ka. Importador identificado: V. Parodi Lda, Rua Gonçalo Mendes Maia 1034, 4485-259 Guilhabreu, Vila do Conde.
10. Identificação do distribuidor	V. Parodi Lda, Rua Gonçalo Mendes Maia 1034, 4485-259 Guilhabreu, Vila do Conde.
11. Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Saúde dos Pés à Cabeça, Centro Comercial Atrium Saldanha, Loja 50/51, 1050 -094 Lisboa.

DILIGÊNCIAS EFETUADAS	
12.	<p>Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões</p>
	<p>No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico do Calçado de Portugal (CTCP) a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ENSAIOS QUÍMICOS, de acordo com: <ul style="list-style-type: none"> - o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Pontos 16 e 17 (Chumbo) e Apêndice 2 (Crómio VI); e com as normas: <ul style="list-style-type: none"> - ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes; - EN ISO 17075: 2007 - Determinação do crómio VI; - ISO 17072: 2011 – Pele - Determinação química do teor de metal - Parte 2: Teor total de metal. <p>De acordo com o Boletim de ensaios n.º 5097/2013, de 9 de dezembro de 2013, do CTCP, <u>o produto cumpre o estipulado nos Pontos 16 e 17 (Chumbo) e no Apêndice 2 (Crómio VI) do acima citado Regulamento.</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • ENSAIOS FÍSICOS, de acordo com a norma: <ul style="list-style-type: none"> - EN ISO 17700:2005 - Resistência à fricção e solidez. <p>No boletim de ensaios do CTCP é referido que o produto não cumpre os requisitos de resistência à fricção e solidez da cor para a transpiração alcalina e para a transpiração ácida, nos tecidos de lã, algodão e nylon.</p> <p>Nos <u>tecidos de terylene, acrílico e acetato não foram registadas não conformidades.</u></p>
13.	Medidas já adotadas
	-
14.	Não conformidades
	A referida no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos
	Com base no Boletim de Ensaios do CTCP, conclui-se que o produto apresenta risco físico, porquanto não cumpre os requisitos de resistência à fricção e solidez da cor para a transpiração alcalina e para a transpiração ácida (tecidos de lã, algodão e nylon), sendo suscetível de manchar a pele - especialmente se não forem usadas meias - e de ocorrer migração dos componentes da tinta para organismo das utilizadoras.
16.	Acidentes ou incidentes registados
	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES	
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade
	A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de vigilância de mercado sobre "Calçado", tendo, neste âmbito procedido à aquisição do produto.

<p>18. Avaliação de risco</p>	<p>Da sua realização, conclui-se que o produto apresenta risco físico. Este risco deve ser considerado baixo, porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O produto não cumpre os requisitos de resistência à fricção e solidez da cor para a transpiração alcalina e para a transpiração ácida, nos tecidos de lã, algodão e nylon; • O produto é suscetível de manchar a pele, especialmente se não forem usadas meias; • Pode ocorrer migração dos componentes da tinta para organismo das utilizadoras, contudo não foi detetada no produto a presença de chumbo nem de crómio VI; • Os efeitos adversos que poderão ocorrer da utilização do produto são de gravidade reduzida; • A probabilidade de ocorrência desses efeitos é baixa; • O risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de "risco baixo".</p>
<p>19. Audiência de interessados/ Observações complementares</p>	<p>No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 100º e 101º ambos do Código de Procedimento Administrativo, o operador económico - V. Parodi Lda. - através do seu representante legal, veio informar, em 31.07.2014, nomeadamente que:</p> <p><i>" ... No processo Sub Júdice informa-se ter sido verificada a presença, na sola, de uma concentração superior a 0,4% em ftalato de 2-etilhexilo (DEHP). (...) não se entende (...) a referência (...) à presença de substância que (...) não constitui violação de qualquer norma vigente. (...) Tal referência tende a induzir em erro e prejudicar a imagem e reputação da ora exponente perante o mercado em geral e as entidades a quem será comunicada a decisão final a proferir, em particular tanto mais que se pretende tornar pública a decisão. (...) Assim (...) a decisão deverá conter apenas a indicação, como no demais referente a ensaios químicos, que não foram encontradas desconformidades."</i></p> <p>Quantos aos riscos físicos, alega que a gravidade é de tal forma reduzida que se revela "na prática nula quanto a qualquer desconformidade que pontualmente exista no produto visado (...)"</p> <p>Por outro lado, operador económico o operador económico refere não ter conhecimento de acidentes ou incidentes registados, nem de reclamações relativas ao produto em causa. Informa, igualmente, que já não comercializa o produto há algum tempo, e tanto quanto julga saber o mesmo produto já não se encontra no mercado, considerando "desnecessária e excessiva a projectada decisão". O operador económico vem, ainda, requerer a revogação do projeto de Decisão.</p>

		<p><u>Apreciação da Direção-Geral do Consumidor</u></p> <p>Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que independentemente dos resultados obtidos relativamente a cada produto analisado, a Direção-Geral do Consumidor, enquanto entidade destinada a salvaguardar os direitos e interesses dos consumidores e competente em matéria de segurança geral dos produtos não alimentares e dos serviços – cabendo-lhe decidir sobre a sua perigosidade –, emite sempre uma decisão.</p> <p>Quanto aos ensaios laboratoriais relativos a ftalatos, a Direção-Geral do Consumidor considera que esses ensaios não podem ser relevados, tendo em conta que não são aplicáveis aos produtos em questão, como, aliás, alega o operador económico. De referir que relativamente aos demais ensaios químicos efetuados ao produto não se detetaram não conformidades.</p> <p>Sobre o ensaio físico, importa, mais uma vez, ter em conta os resultados do Boletim de Ensaios. Relativamente a esta não conformidade, apurou-se que as eventuais lesões daí resultantes apresentam um “risco baixo”. Contudo, ainda que o risco seja baixo, este existe, nem que seja para as consumidoras que adquiriam o produto.</p> <p>Atendendo a que o operador económico já não comercializa o produto e que o mesmo já não se encontra no mercado, justifica-se a emissão da recomendação, nos termos do ponto 20..</p>
DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <p>a) Recomendar, ao abrigo da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, ao operador económico - “V. Parodi Lda”, Rua Gonçalo Mendes Maia 1034, 4485-259 Guilhabreu, Vila do Conde,</p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>evite importar/comercializar produtos que coloquem em causa a saúde e segurança dos consumidores;</u> - <u>sensibilize o fabricante para a necessidade de respeitar as normas técnicas aplicáveis no fabrico do calçado;</u> <p>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de</p>

		<p>Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em www.consumidor.pt</p>
21.	Data	15 de setembro de 2014

John